

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado WELLINGTON ROBERTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Desde a apresentação de nosso Relatório, recebemos diversas manifestações a respeito do texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado a este Colegiado e concordamos com diversas dessas manifestações.

Em primeiro lugar, houve um lapso na digitação do **caput** do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, tendo constado indevidamente um artigo definido "o" após a palavra duração, o qual deve ser suprimido. Por uma questão de padronização, no atual § 1º do art. 2º e no parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, a expressão "imposto de renda" é substituída por "Imposto sobre a Renda", visto que esta é a empregada em todo o restante do texto. No atual § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão é inserida uma vírgula após a expressão "condomínio fechado". No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão a primeira expressão "retido" é suprimida, por ser desnecessária. Apesar de termos suprimido o art. 2º da Medida Provisória original, haja vista que não concordamos com a tributação do saldo de rendimentos até 31 de dezembro de 2018 dos fundos de investimento de que trata a Medida Provisória, entendemos relevante a manutenção da definição constante do § 1º do original art. 2º, de modo que estamos inserindo a mesma como novo § 1º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão, ficando renumerados



os demais. Após refletir mais detidamente sobre o tema, houvermos por bem acatar a Emenda nº 21, o que fazemos inserindo novos artigos nas Disposições Finais do Projeto de Lei de Conversão e renumerando os demais. Também estamos fazendo com que a cláusula de vigência conste antes da cláusula de revogação, visto que essa é a técnica preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 3º.

A fim de consolidar as alterações ora mencionadas, votamos:

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 806, de 2017;

II – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

III – pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 806, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo;

IV – pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 10;

V – pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 9 e 11 a 46;

VI – pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 13, 19, 20, 22, 35 e 37;

VII - pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das demais Emendas; e

VIII – no mérito, pela aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, da Medida Provisória nº 806, de 2017, e das Emendas nºs 7, 14, 21, 24, 27, 28, 30, 40, 41, 43, 45, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento que especifica.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

CAPÍTULO I DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 2º A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2019 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2018 por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações realizadas em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, continuam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na forma da legislação anterior à vigência desta Lei, não se sujeitando à incidência no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 3º Relativamente aos rendimentos de trata o **caput**, a base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor



patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o valor patrimonial da cota apurado em 1º de janeiro de 2019, no caso de aplicações realizadas antes dessa data, ou o custo de aquisição, tratando-se de aplicações realizadas após essa data, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor patrimonial da cota na data da última incidência do imposto, caso essa tenha ocorrido em data mais recente após 1º de janeiro de 2019.

§ 4º Os rendimentos de que trata o **caput** serão tributados:

I - às alíquotas estabelecidas no art. 1º da 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, nas hipóteses de amortização ou de resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo; e

II - às alíquotas estabelecidas no inciso I do § 2º do art. 1º da 11.033, de 2004, e no § 3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nas hipóteses de incidência periódica no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 5º O imposto de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento ou pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Para fundos de investimento com cotas gravadas com usufruto, o contribuinte do Imposto de Renda de que trata o **caput** será o beneficiário dos rendimentos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.



Parágrafo único. O Imposto sobre a Renda na fonte de que trata o **caput** será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

Art. 4º Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, serão tributados da seguinte forma:

I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma nela prevista;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, em 30 de outubro de 2017, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 7º e art. 8º.

Art. 5º O regime de tributação de que tratam os arts. 2º e 3º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em



aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput** do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 6º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput** deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput**, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o **caput**.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2019, sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM.

Parágrafo único. Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Art. 8º Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham



sido distribuídos aos cotistas até 1º de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 1º de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 1º As deduções a que se refere o **caput** poderão, por opção do contribuinte e respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no **caput**, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

Art. 10. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 260.



I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao estabelecido nos §§ 1º a 4º do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

.....

e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nesta Lei.



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 15. Ficam revogados os § 2º e § 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Relator

